



ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES  
MISSÃO VELHA, 15/05/19  
PRESIDENTE

APROVADO  
 Por Unanimidade  
 Por Maioria de Votos  
22/05/2019

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**INTERESSADO:** VEREADOR CÍCERO  
MENESES MACEDO.

**PROJETO DE LEI N° 014 /2019 DE 15-05-2019.**

**DATA DA ENTRADA:** **15-05-2019**

**EMENDA (s) N° (s)** **/2019**

**PARECERES N°s.** **/ 2019**

**RESOLUÇÃO N°** **/2019**

**DECRETO LEGISLATIVO N°** **/2019**

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º** **/2019**

Missão Velha, 15 de maio de 2019.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

**PROJETO DE LEI Nº 014/2019**

**EMENTA: ESTABELECE O DEVER DE RESSARCIMENTO, POR PARTE DO AGRESSOR, DOS GASTOS MUNICIPAIS GERADOS COM O TRATAMENTO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.340/06, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica obrigado, por força desta Lei, o indivíduo condenado pelos crimes tipificados pela Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Missão Velha/CE, a ressarcir ao Município os valores destinados ao tratamento de sua vítima, no que toca as políticas de saúde e assistência social, desde que comprovadamente provenientes de recurso próprio municipal.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei define-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos moldes do caput do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei define-se como agressor todo aquele que tenha cometido violência doméstica e familiar no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, observado o art. 5º, da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, na sua totalidade.

**Art. 4º** - A comprovação da autoria e materialidade da agressão que se enquadre nos tipos penais da Lei Maria da Penha deverá ser feita pela autoridade judiciária mediante sentença condenatória transitada em julgado.

**Art. 5º** - Após a comprovação de que trata o Art. 4º desta Lei, a autoridade judiciária deverá estabelecer, em ato fundamentado e ouvida



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, o montante no qual o município deve ser ressarcido.

**Art. 6º** - Considera-se para efeitos desta Lei como custos a serem ressarcidos pelo agressor as seguintes despesas:

- a) médicas;
- b) farmacêuticas;
- c) provenientes de tratamentos psicológicos;
- d) de transporte da vítima em atendimento;
- e) assistenciais;

**Art. 7º** - Os valores de referência para o cálculo dos custos a que se refere o Art. 6º desta Lei serão os constantes na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na tabela do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ou de outra tabela que as venha substituir, com as respectivas atualizações.

**§ 1º** - No caso do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, não existindo a referida tabela, que os valores sejam delimitados por meio de relatório fundamentado a ser emitida pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, e devidamente encaminhado a autoridade judiciária.

**§ 2º** - Para efeitos do *caput* deste artigo só serão considerados passíveis de ressarcimento aqueles valores que comprovadamente foram provenientes de recurso próprio do Município de Missão Velha/CE.

**Art. 8º** - Para recebimento dos referidos valores ficam autorizadas a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social a criar uma conta bancária específica.

**§ 1º** - A destinação dos valores será feita a cada Secretaria Municipal, no que comprovadamente lhe competir.

**§ 2º** - Assim que criadas, os dados bancários destas contas deverão ser informados a autoridade judiciária, ao Ministério Público e a Câmara Municipal de Missão Velha/CE.

**§ 3º** - Os relatórios financeiros destas contas devem ser encaminhados à Câmara Municipal de Missão Velha/CE e ao Ministério Público até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

**Art. 9º** - Os valores advindos do ressarcimento em comento dever ser destinados únicos e exclusivamente ao financiamento de políticas



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73**

públicas relacionadas ao combate à violência doméstica e familiar, e tratamento de suas vítimas, conforme a competência de casa Secretaria Municipal.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 15 de maio de 2019.

**CÍCERO MENESSES MACÊDO  
VEREADOR - PDT**